



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12157.000211/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente INTESIS - PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2005

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É defeso ao contribuinte inovar em sede recursal, apresentando alegações não ventiladas na peça impugnatória, uma vez que já se operou o instituto da preclusão processual.

Não conhecimento do Recurso Voluntário.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sede preliminar, de ofício, em reconhecer a extinção pela decadência dos débitos lançados até a competência 11/1999. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em não conhecê-lo, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito lançado e constituído pela fiscalização contra a empresa INTESIS PROJETO E CONSTRUÇÃO S/C LTDA., acima identificada, no montante de R\$ 57.777,54 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 13/05/2005, referente ao período de 01/95 a 02/05 (não contínuo).

2. A notificação fiscal teve como escopo apurar o crédito da Seguridade Social decorrente de contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados conforme determina a alínea "a", do inciso I, do art. 30, da Lei 8.212/91, e não repassadas, em totalidade e em épocas próprias, pela empresa, aos cofres da Previdência Social, como descreve o Relatório Fiscal (fls. 02/07).

3. Cumpre mencionar que a conduta acima mencionada configura, em tese, o ilícito penal tipificado no art. 95. "d", da Lei 8.212/91 c/c art. 168-A, do Código Penal, razão pela qual o fato foi objeto de comunicação à autoridade pública competente - Ministério Público Federal!, para a proposição de eventual ação penal, em relatório à parte.

4. O presente crédito previdenciário foi apurado com base na análise das folhas de pagamento, apresentadas em meio papel para o período de 01/95 a 13/99 em meio digital para as competências de 01/00 a 02/05, nas GFIP's - Guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social e nos livros diário e razão.

5. Ademais, vale ressaltar que a contabilidade da empresa indicou o desconto da contribuição dos segurados empregados na conta contábil nº 214.04.00.0001-2 - INSS à pagar, englobando tanto os valores descontados dos segurados empregados vinculados à matrícula CEI ne. 21907.05580/77 (objeto da NFLD 35.634.635-8), quanto dos funcionários administrativos (estes últimos objeto da presente notificação).

6. As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no "Discriminativo Analítico de Débito - DAD", e o crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante nos "Fundamentos Legais do Débito - FLD", ambos os relatórios estão consolidados no *compact disc* (CD) anexado à fls. 9.

7. É relevante mencionar que uma cópia do aludido CD foi entregue ao contribuinte, como comprova a sua assinatura na fl. 7 da presente NFLD.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Dentro do prazo regulamentar, a impugnante contestou tempestivamente o lançamento por intermédio do instrumento de fls. 17/25, alegando, em síntese:

8.1. Em razão de irregularidades na contabilidade da empresa, teria sido contratada uma assessoria contábil, a qual teria incluído um desconto fictício, pois não teria havido a retenção de qualquer importância referente à contribuição dos segurados.

8.2. O AFPS teria desconsiderado a contabilidade existente, razão pela qual teria sido lavrado o AI 35.634.932-2.

8.3. A fiscalização não teria considerado e deduzido do montante apurado as parcelas pagas pela empresa.

8.4. Teriam sido incluídos, no quadro exposto no relatório da presente notificação, os mesmos valores e contribuições previdenciárias constantes na NFLD 35.634.635-8.

8.5. Por fim, requer seja cancelado o presente débito, em virtude do duplo lançamento.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. REPASSE. ÔNUS DA PROVA.

A empresa é obrigada a repassar à Seguridade Social a contribuição descontada da remuneração dos segurados. Art. 30, I, "b", da Lei 8.212/91.

O ônus da prova compete ao réu nos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Art 333, II, do CPC.

Intimada da referida decisão em 27/08/2006 (fl.101), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2006 (fls. fls.103/168), alegando, em síntese:

- Pendente discussão administrativa acerca da legalidade do débito objeto do presente auto de infração, fica a fiscalização impedida de proceder qualquer ato que culmine no ajuizamento de ação penal contra os representantes da autora, com relação aos tipos penas previstos no art. 2º da lei nº 8.137/90, art. 11 da lei 4.357/64 e art. 168-A, do Código Penal, enquanto o contribuinte não decair de seus direitos, principalmente enquanto forem cotejados através de defesa administrativa que verse sobre a legalidade dos débitos, sob pena de responsabilização pessoal tanto o órgão, como a pessoa física do procurador, responsável cível e criminalmente pelas consequências do ato, na hipótese de procedente a demanda judicial intentada pelos ora empresa ora recorrente.

- Nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa.
- Ilegalidade da multa confiscatória.
- Ilegalidade da Taxa Selic.
- Ilegalidade da multa moratória e juros moratórios (bis in idem).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo. Passaremos a analisar as demais condições de admissibilidade.

Da Preclusão - Alegações não Ventiladas na Impugnação

Em sede de impugnação, a recorrente assevera que houve um desconto fictício da remuneração dos segurados empregados, pois não teria havido a retenção de qualquer importância referente à contribuição dos segurados.

Prossegue, aduzindo que o Auditor desconsiderou a contabilidade da empresa e não deduziu os valores já recolhidos, tendo sido incluídos na presente NFLD os mesmos valores de outra Notificação.

Como se vê, no presente recurso, a contribuinte inova ao trazer questões não ventiladas na peça impugnatória. Contudo, tais questões não podem ser conhecidas no presente recurso, uma vez que já se operou o instituto da preclusão processual, consubstanciada na ausência do necessário prequestionamento em sede de impugnação.

Destarte, o não conhecimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Da Decadência - Matéria de Ordem Pública

Não obstante o encaminhamento no sentido de não conhecer do presente recurso, verifico que o crédito tributário está, em parte, abrangido por período decadente, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do crédito até a competência 11/1999, inclusive.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, com o reconhecimento, de ofício, da decadência até a competência 11/1999, inclusive.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra